



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.978425/2012-63
ACÓRDÃO	1301-007.894 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSUFICIÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO.

Nos termos do art. 967 do RIR/2018, a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A apresentação dos Livros Diário e Razão, desacompanhados de qualquer documento que demonstre o erro cometido, é insuficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, mormente quando o contribuinte sequer retificou a sua DCTF para refletir o IRPJ que seria o correto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 90/97) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 8) analisou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF utilizado para a quitação de CSLL trimestral (código 6012) do período de apuração de 30/06/2009, não homologando a compensação em função da alocação dos referidos valores.
3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/68), que foi rejeitada pela DRJ. O acórdão recorrido (fls. 77/80) concluiu que o contribuinte não comprovou o direito creditório pleiteado, o que deveria ser feito “[...] por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde”.
4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 90/97), defendendo a aplicação do princípio da verdade material, para que seja analisada a documentação apresentada com o recurso interposto (fls. 98/2.603). Afirmar que, quando do preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2009, informou o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 339.165,01, quando na realidade o tributo devido seria de R\$ 334.685,41, havendo recolhimento a maior de R\$ 4.479,60. Informa que o valor pago indevidamente estaria registrado no Livro Diário.
5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 24/07/2019 (fls. 88), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 87), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.
7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório decorrente de suposto pagamento indevido de CSLL do segundo trimestre de 2009, no valor de R\$ 4.479,60, indeferido pelo Despacho Decisório por se encontrar integralmente alocado.
8. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, quando do preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2009, informou o recolhimento aos cofres públicos do valor de

339.165,01, quando na realidade o tributo devido seria de R\$ 334.685,41, com isso havendo um recolhimento a maior de R\$ 4.479,60.

9. A alegação foi rejeitada pela DRJ a partir dos seguintes fundamentos:

Postula a interessada direito creditório em tese decorrente de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

A pretensão não foi acolhida pois, conforme a DCTF apresentada pela empresa, havia correspondência entre o recolhimento e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que se equivocou ao preencher a DCTF e que o valor correto seria o informado em DIPJ. Para sustentar sua tese traz aos autos apenas as próprias Declarações e cópia do DARF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido deveria ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373 do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, não sendo suficiente como prova a mera apresentação da DIPJ. Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 967 do RIR/2018:

“Art. 967. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. Destaco que o Contribuinte não trouxe aos autos nem o Livro Razão, nem o Livro Diário.

Assim, na ausência de comprovação do direito creditório em tela, não merece reforma a decisão combatida.

10. Para contrapor a conclusão da DRJ, a Recorrente trouxe aos autos Livro Diário (fls. 98/2.603), em que constaria o lançamento da CSLL a recuperar (fls. 96).

11. Ocorre que, como bem destacado pela DRJ, “[...] o crédito pretendido deveria ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.” Nos termos do art. 967 do RIR/2018, a escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A Recorrente se limitou a apresentar a escrituração sem qualquer documentação de suporte que demonstre o equívoco na apuração da CSLL. Além disso, sequer retificou a sua DCTF do período para refletir o suposto erro.

12. Deste modo, entendo que não foi demonstrada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, devendo ser mantido o acórdão da DRJ.

13. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso